



PROCESSO Nº : 21.930-4/2016

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE SÚMULAS

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento para inscrição das súmulas números 12 a 18 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, editadas no âmbito da Comissão Permanente de Uniformização e Jurisprudência – CPUJ, na forma das disposições do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 10/2016.

A Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 69/2016 se pronunciou pela submissão da matéria ao Tribunal Pleno, recomendando a inscrição das seguintes súmulas no rol de enunciados deste Tribunal:

SÚMULA Nº 12: A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

SÚMULA Nº 13: O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

SÚMULA Nº 14: É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

SÚMULA Nº 15: O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade



insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

SÚMULA Nº 16: Para fins de verificação do cumprimento da aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo Estado e Municípios, o Tribunal de Contas considera o percentual anual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988, independentemente de previsão diversa inserida em legislação local.

SÚMULA Nº 17: Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

SÚMULA Nº 18: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Vieram-me os autos por distribuição (§ 3º, do art. 243 do RITCEMT), ocasião em que determinei que fossem remetidos ao Ministério Público de Contas, onde foi emitido segundo a ordem regimental, o Parecer nº 61/2017, subscrito pelo Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, que opinou pelo conhecimento da proposta de inscrição das súmulas números **12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18** em face do atendimento admissional, com observância do quórum qualificado para aprovação plenária exigido no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator